XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-606-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado "PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I" do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

"A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?" artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título "Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo "Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas", os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado "Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo" partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

"A efetividade do protesto da sentença arbitral", artigo de autoria de Ronan Cardoso Naves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre "A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual" e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

"A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível". Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e comparticipativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

(IN)EFICIÊNCIA PROCESSUAL: O JUIZ-ROBÔ COMO MEIO DE SOLUÇÃO À CRISE DA JURISDIÇÃO?

PROCEDURAL (IN)EFFICIENCY: THE ROBOT JUDGE AS A MEANS OF SOLUTION TO THE CRISIS OF JURISDICTION?

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto [1]
Angela Araujo Da Silveira Espindola [2]
Mateus Rech Graciano dos Santos [3]

Resumo

A nova reconfiguração social de tempo e espaço, estimulada pela visão neoliberal do processo, inseriu na jurisdição parâmetros de eficiência. O processo passou a ser observado a partir de uma lógica quantitativa. Nesse sentido, este artigo, redigido na forma de um ensaio, debruça-se sobre uma das dimensões do problema da Teoria da Decisão na Sociedade em Rede. A partir de uma abordagem fenomenológica, inserida na virada linguística, pretende-se investigar a possibilidade de se obter decisões judiciais qualitativas a partir de um processo decisório mediado pelo uso da inteligência artificial. O procedimento utilizado é o monográfico, por meio de bibliografias indispensáveis à explicitação da teoria de base, a fim de fundamentar e sustentar a pesquisa aqui desenvolvida. A técnica adotada é de fichamentos e resumos. Em certa medida, o artigo busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Palavras-chave: Crise da jurisdição, Inteligência artificial, Neoliberalismo, Teoria da decisão, Virada tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

The new social reconfiguration of time and space, stimulated by the neoliberal vision of the process, introduced parameters of efficiency to the jurisdiction. The process started to be observed from a quantitative logic. In this sense, this article, written in the form of an essay, focuses on one of the dimensions of the problem of Decision Theory in the Network Society. From a phenomenological approach, inserted in the linguistic turn, we intend to investigate the possibility of obtaining qualitative judicial decisions from a decision-making process mediated by the use of artificial intelligence. The procedure used is the monographic, through indispensable bibliographies to explain the base theory, in order to support and support the research developed here. The technique adopted is records and summaries. To a

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

[2] Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

[3] Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

certain extent, the article seeks to dialogue about Decision Theory in the face of the technological turn, identifying the blind spots of the proposals that defend technological solutionism for the crisis of the judiciary, in particular the use of artificial intelligence as a tool capable of maximizing decision-making.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdiction crisis, Artificial intelligence, Neoliberalism, Decision theory, Technological turn

INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de pesquisas realizadas no contexto da Sociedade em Rede, a partir da intersecção entre Teoria do Estado, Teoria do Direito e Teoria do Processo, com destaque à Teoria da Decisão na Sociedade em Rede como espaço-tempo de reflexão.

O processo de globalização contribuiu para a formatação de novos arranjos sociais, de modo que a complexificação dos conflitos e da própria sociedade contemporânea trouxe novos desafios. Nesse sentido, a jurisdição passou a ser protagonista de um Estado comprometido constitucionalmente com a concretização de direitos, ao passo em que o processo passou a ser o meio pelo qual se tenta solucionar as ineficiências e ausências estatais.

Face a alta demanda oriunda da hiperjudicialização dos fenômenos sociais, que objetiva assegurar direitos não efetivados pelos poderes Executivo e Legislativo, bem como da natureza coletiva e complexa dos conflitos de uma sociedade em constante fuga da linearidade temporal, vislumbra-se a ineficiência do Poder Judiciário para pensar e solucionar as novas demandas decorrentes da sociedade moderna.

A insuficiência de resoluções adequadas às demandas, as quais seguem aumentando e chegam em números de grande monta, retratam que o paradigma dominante do Direito se mostra incompatível para dar respostas satisfatórias aos conflitos da sociedade em rede. Consequentemente, a crise do Estado perpassa ao Poder Judiciário, sendo que novos mecanismos são almejados em uma tentativa de mitigar e, quem sabe, solucionar a crise da Jurisdição.

A jurisdição vem seguindo uma corrente neoliberal, buscando o máximo de julgamento de demandas no menor espaço de tempo possível, tendo na eficiência um ideal a ser atingido a qualquer custo. As tecnologias de informação, neste contexto, surgem como ferramentas auxiliadoras do processo de otimização do tempo, ganhando contornos que permitem a prolação de decisões em larga escala sem qualquer intervenção humana.

Para tanto, identifica-se como relevante, sob o ponto de vista da pesquisa científica, questionar *em que medida a adoção da figura do Juiz-Robô como meio de solução à crise da Jurisdição se demonstra eficiente do ponto de vista qualitativo das decisões judiciais, não sendo mero instrumento quantitativo utilizado para esvaziar os escaninhos da máquina pública?* Registre-se que a preocupação não é apenas acadêmica, eis que transborda para a práxis jurídica.

Em se tratando de uma investigação, a abordagem assumida é a fenomenológica que elege como referenciais a crítica hermenêutica do direito, de Lenio Streck, que por sua vez está permeada pela hermenêutica filosófica de matriz heideggeriana-gadameriana e pela teoria integrativa dworkiniana de Ronald Dworkin e a crítica hermenêutica do direito de Lenio Streck.

Na especificação dos objetivos da pesquisa, optou-se por uma estrutura tripartite, a saber: (1) apresentação da jurisdição processual brasileira através do paradigma neoliberal assumido por ela; (2) identificação da jurisdição processual no contexto da sociedade em rede concomitantemente a virada tecnológica e ao uso da tecnologia como instrumento de (in)eficiência processual; (3) identificação dos limites da aposta do uso da inteligência artificial (forte ou fraca) na tomada de decisões como meio à solucionar a crise da jurisdição face ao binômio quantidade *x* qualidade das decisões.

Pretende-se, assim, evidenciar que apesar da emergência do paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, não é a tecnologia que determina a sociedade, mas sim esta que dá forma a tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses de quem a utiliza. Sendo assim, a virada tecnológica não tem, por si só, o condão de dar conta dos problemas relacionados a teoria da decisão, pois esta continuará sendo um ponto de intersecção entre a Teoria do Estado, a Teoria do Direito e a Teoria do Processo, que demanda um olhar para além do solucionismo tecnológico. A automação da decisão, o aumento da decisão ou o apoio à decisão podem ser realidades possíveis, mas elas podem também ocultar e potencializar problemas que desde há muito já vem sendo apontados nos estudos sobre a teoria da decisão, em especial, no que tange a arbitrariedade e a baixa constitucionalidade.

2. A (IN)EXISTÊNCIA DA CRISE DA JURISDIÇÃO: O PARADIGMA NEOLIBERAL ASSUMIDO PELA JURISDIÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

A conjuntura pós Segunda Guerra Mundial contribuiu para a emergência de Estados atentos à promoção e proteção de direitos fundamentais, a exemplo, do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, mas não só. As mudanças paradigmáticas voltadas para o bem-estar social e a promoção de um Estado de providência, aproximou Sociedade e Estado, sinalizando a transição da visão liberal do processo para a socialização do processo (NUNES, 2012; ESPINDOLA, 2008; 2011).

Nesta transição, o poder judiciário destaca-se em relação ao poder executivo e poder legislativo, assumindo a frente. O judiciário passa a ser chamado para atuar de modo mais proativo, implementando as modificações, afastando-se daquele papel de mero reprodutor da vontade oriunda da lei. Se antes esperava-se que o juiz fosse o *la bouche de la loi* pouco a pouco passa-se a ter a expectativa de que assumisse o papel de *judge make law* (ESPÍNDOLA, 2011). O processo e a jurisdição passaram a ser o modo de resolução de setores como a família, os direitos sociais, a constitucionalidade das legislações vigentes, sendo no aumento do grau de intervenção do magistrado que reside a crítica estruturada por Lenio Streck (2013) a esse modelo de jurisdição, visto que institui no sistema jurídico a figura de juízes discricionários, os quais decidem conforme a sua própria consciência, denunciado o ativismo judicial.

As Constituições modernas passaram a tratar os direitos fundamentais de forma mais extensa, na tentativa de coibir as arbitrariedades do passado próximo. No Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, movimentos pelo acesso à justiça começam a desenhar reformas na legislação. Com a entrada do Estado Democrático de Direito, o Estado é chamado a intervir de maneira mais efetiva na organização social, de forma a assegurar um equilíbrio entre a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção de um regime democrático baseado na soberania popular.

Com o transcurso do tempo, o surgimento de novos direitos implicou em um contraste referente à necessidade daqueles que pleiteavam a concretização de direitos fundamentais com a capacidade dos conjuntos de códigos de direito processual de lidar com as demandas oriundas de uma nova complexidade. A insuficiência do modelo jurisdicional foi denunciada por Jânia Maria Lopes Saldanha (2010) ao referir que:

> Entretanto, a maioria dos códigos de direito processual de países de tradição civil como a do Brasil foi elaborada sobre as bases do direito romano canônico e num tempo de menor complexidade das relações jurídicas, da troca de comunicação e de informação. Assim, a tão falada crise do processo e da jurisdição não nasceu no vazio, mas sim em um contexto histórico em que novos direitos foram surgindo em decorrência de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais que, somados, produziram novas categorias de demandas para as quais as estruturas processuais não podiam dar resposta satisfatória.

A supramencionada complexidade do mundo cada vez mais globalizado também traz consigo a identificação de que, nos termos delineados por Bolzan (2011), a modernidade vem passando por um conjunto de crises, cabendo destacar que a crise do Estado influencia todos os seus poderes. Nessa senda, o enfraquecimento do Estado transfere ao Poder Judiciário os

deveres de garantir os direitos básicos que não foram objeto de cumprimento pelo Poder Executivo (MOURA; BOLZAN, 2017).

Na verdade, o Poder Judiciário, acabou por assumir atribuições e ocupar o papel de depositário de esperança e de um ideal democrático. A judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (BARROSO, 2016).

Sobre a fuga ao Poder Judiciário em razão da crise do Estado, Marcelo de Oliveira Moura e José Luis Bolzan de Morais (2017) assinalam que:

> Portanto, contemporaneamente, realiza-se um processo de sobrecarga do sistema de justiça, que assume, indevidamente, o compromisso de completar as lacunas que deveriam ter sido providas nas demais esferas (poderes) estatais. Um grande percentual de demandas sociais desatendidas são judicializadas, o que somado a consagração de novos direitos tem como resultado "uma explosão de litigiosidade significativa (em termos qualitativos e quantitativos), realçando ainda mais a incapacidade e as deficiências da estrutura judiciária, que passou a ser requisitada de forma ampla.

O aumento do intervencionismo judicial e a sua insuficiência para lidar com as demandas da modernidade contemporânea, tanto em razão do elevado número quanto também de sua natureza, também contribuíram para que o discurso neoliberal de progresso, eficácia e eficiência na satisfação de necessidades, modo de organização social favorável às atividades econômicas (SALDANHA, 2010) ganhasse contorno na esfera jurídico processual, a fim de que as mazelas resultantes da falta de concretização de direitos fossem sanadas.

A modulação do processo e da jurisdição às diretrizes neoliberais ocorre justamente pela suposta crise da jurisdição, a qual é, em verdade, crise do modelo estatal. Com efeito, conforme cita David Harvey (2014), o neoliberalismo é compreendido como potencial antídoto para transtornos que possam danificar a ordem social capitalista e, também, solucionar os problemas sociais do capitalismo.

As aludidas promessas de solução dos inconformismos existentes na jurisdição resultam em uma gradual aproximação entre as reformas processuais e os interesses neoliberais, de modo que o processo passa a ser visto como um instrumento do Estado (DINAMARCO, 2005). Neste passo, deixa-se de lado a visão do processo como garantia de direitos fundamentais, ganhando força o discurso de que o processo deve ser dotado de produtividade e fiel ao seu objetivo final.

Esta perspectiva de novo modelo adotado pelo processo e pela jurisdição também reflete a opção estatal de qual modelo de Estado a ser seguido, uma vez que, consoante

preceituado por Mirjan Damaska (2000) "*La pergunta no es solo qué tipo de procedimento queremos, sino también qué tipo de organización del Estado poseemos".*

A influência do pensamento neoliberal na jurisdição brasileira é notória e facilmente identificada quando o Banco Mundial edita documento técnico sobre a prestação jurisdicional na América Latina e no Caribe sob o pretexto de dar mais qualidade à prestação jurisdicional. Sobre o referido documento, Jânia Saldanha (2010) destaca:

> Colhe-se, genericamente, do Documento Técnico 319S –O setor Judiciário na América Latina e no Caribe– do ano de 1996, que o Banco Mundial, sob um discurso aparentemente neutro, recomenda como valores para o "aprimoramento" da prestação jurisdicional os seguintes: a) previsibilidade nas decisões; b) independência; c) eficiência; d) transparência; e) credibilidade; f) combate à corrupção; g) proteção à propriedade privada; h) acessibilidade e; i) respeito aos contratos; j) mudança no ensino jurídico.

As recomendações feitas ao sistema judiciário dos Estados da América Latina e Caribe pelo Banco Mundial nortearam uma lógica produtivista, ou seja, há a consagração da eficiência como o critério para a avaliação das instituições estatais, em especial o Poder Judiciário (MOURA; BOLZAN, 2017). Esta visão da administração da justiça orientada pelo paradigma da eficiência econômica, portanto, objetiva a análise do processo e da jurisdição a partir do pilar da produtividade, impondo ao cidadão o papel de consumidor da prestação jurisdicional.

Para Hoffman (2013), tal visualização permite confirmar que o modelo de gerência de espaço da administração pública transferido para o cenário jurídico ocorre a partir de uma preocupação com o oferecimento ao cliente, ora jurisdicionalizado, de uma prestação rápida e com baixo custo econômico.

Para aproximar o direito brasileiro das recomendações promovidas pelos agentes econômicos e de uma lógica econômica aplicada ao direito, houve a positivação constitucional do princípio da eficiência administrativa na Constituição Federal através da Emenda Constitucional 19/98. Nas palavras de Dierle Nunes (2013), esta emenda constitucional foi a reforma administrativa da Administração:

> O discurso em prol da eficiência tornou-se de tal forma dominante que ela foi inserida no texto constitucional como princípio expresso da Administração Pública, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conhecida como "reforma administrativa", impondo à Administração Pública em geral que desenvolvesse uma gestão estratégica voltada ao cumprimento de metas e obtenção de resultados, com otimização de gastos públicos e desburocratização da máquina administrativa.

Além disso, a Emenda Constitucional 45/2004 também se comprometeu com os ideais de eficiência como meta da jurisdição, razão pela qual instituiu mecanismos para julgar o maior número de casos no menor tempo possível, sendo possível citar como exemplos as súmulas

vinculantes, o instituto da repercussão geral e a padronização das práticas. Nada obstante, a razoável duração do processo angariou status constitucional, ao ser positivada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nessa senda, a investigação até aqui proposta revela que a jurisdição tradicional, com enfoque para a resolução de conflitos individuais, não se mostrou suficiente para abarcar a sociedade complexa e conflituosa moldada no decorrer do tempo. Apesar das alterações substanciais promovidas pelas reformas citadas, tem-se que os problemas da jurisdição seguiram sendo perceptíveis, de modo que se faz necessário atentar ao processo jurisdicional atualmente, pós-virada tecnológica, a fim de que seja possível intentar uma reflexão com base na realidade.

3 O PROCESSO JURISDICIONAL BRASILEIRO PÓS-VIRADA TECNOLÓGICA: A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTALIZADORA DA (IN)EFICIÊNCIA PROCESSUAL?

O fenômeno da globalização implicou no advento de novos arranjos sociais que são marcados, principalmente, pelo declínio da linearidade temporal possibilitado pelas novas tecnologias da informação. Tanto é verdade, que as novas relações sociais não são mais definidas pela cronologia do relógio, de modo que, como ensina François Ost (2005) a relação *direito x tempo* é vinculada às necessidades sociais e configurações culturais vividas no atual momento. Diante deste vínculo, Humberto Theodoro Jr. (1996) sinalizava à época o alto nível de insatisfação quanto à forma do processo:

> Talvez nunca se tenha criticado tanto a pouca eficiência da justiça entre nós como nos tempos atuais. A mídia e a opinião pública constantemente lamentam a demora e os elevados custos da prestação jurisdicional, destacando, com incomodante frequência, a incapacidade de aparelhamento judicial para responder, com a desejável prontidão, aos reclamos de justiça dos jurisdicionados

Sob o pretexto de concretizar os ideais de razoável duração do processo e a resposta adequada ante os novos direitos, o sistema judiciário brasileiro se mostra interessado em maximizar a eficiência jurisdicional a um baixo custo e no menor tempo possível. No entanto, é preciso questionar se essa maximização de “resultados” e essa busca por “velocidade”, garantem por si só um acesso à justiça de qualidade (PEDRON, 2007). A primeira preocupação da última década do século XX e da primeira década do século XXI foi exatamente com isso: forma, números e velocidade. Uma preocupação prioritária com o acesso à justiça quantitativo. Certamente uma preocupação legítima, mas hoje é possível afirmar ser também uma

preocupação datada, pois é preciso avançar da quantidade rumo à qualidade do acesso à justiça.

Com o advento destes novos arranjos sociais da sociedade contemporânea, é possível constatar uma série de mudanças (em curso) no Estado, no Direito e, por óbvio, na Jurisdição (ESPINDOLA, 2017). A hiperjudicialização das demandas faz com que a busca pela eficiência se torne cada vez mais frequente e contumaz no Poder Judiciário, uma vez que este passou a ser o parâmetro de avaliação das instituições estatais, amparadas no conceito de eficiência como sendo a melhor alocação de recursos na lógica mercadológica de custo-benefício (MOURA; BOLZAN, 2017). Com a possibilidade de utilização das tecnologias, estas também passam a ser vistas como mecanismos para atender os objetivos propostos.

Uma falta de reflexão mais profunda quanto a utilização da tecnologia no processo implica nesta reprodução simplista, e sedimentada no paradigma neoliberal, de que as tecnologias deverão ser utilizadas em favor da administração da justiça, na busca de uma prestação jurisdicional a partir de um critério quantitativo. Inclusive, este discurso de que as tecnologias inevitavelmente possuem a função de aprimorar o processo pelo viés quantitativo é comum nas pesquisas que se comprometem a discorrer, ainda que criticamente, sobre o uso da tecnologia na prestação jurisdicional:

> Este breve estudo propôs demonstrar que, de fato, o julgamento virtual é uma realidade no Poder Judiciário Brasileiro. O panorama geral que se expôs, embora não exaustivo, deixa isso muito claro. Afinal, é inevitável, e até mesmo imprescindível, que a tecnologia seja utilizada em favor da administração da justiça, na busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, com redução de custos, tempo e quantidade de processos em acervo (ROCHA; VAUGHN, 2020).

A mencionada insatisfação com relação ao processo jurisdicional, a alta carga de trabalho no Poder Judiciário e os objetivos de eficiência/produtividade que passaram a ser positivados no ordenamento jurídico fazem com que o Direito, institucionalizado no Poder Judiciário, seja um ambiente fértil para o implemento de soluções inovadoras e tentativas de solucionar as “crises” (BOEING; ROSA, 2020.). O uso da tecnologia, portanto, adentrou no processo sob o pretexto de alcançar a eficiência processual e cumprir com os objetivos propostos pelas reformas realizadas no decorrer do tempo. Assim, tanto no que se refere ao seu rito, como também na esfera jurídico-decisória, tem-se a alocação de recursos e sua análise sob o ponto de vista do custo-benefício.

A virtualização dos processos que anteriormente eram físicos, ainda que de forma inicial, representou mudanças e alterou a relação do processo com as partes inseridas, uma vez

que, conforme salienta Momolli (2021), tal prática reduziu a preocupação do julgador com a comunicação de seus atos, cabendo aos procuradores acompanhar o andamento processual. É nesse momento que o julgador visualiza uma modificação nas suas tarefas a partir da ascensão das tecnologias de inteligência artificial, desvelando um julgador que, desde já, interage com a máquina.

Todavia, para além do processamento de dados, as tecnologias começaram a ser pensadas para otimizar a máquina judiciária e promover uma aceleração dos julgamentos em face dos ideais quantitativos propostos. O Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018) apontou que 2% do Produto Interno Bruto nacional foi gasto para manter a máquina judicial. Além disso, o CNJ vem, anualmente, utilizando-se do Relatório Justiça em Números a fim de obter dados referente à litigiosidade do Brasil. Assim dispôs o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017) sobre o relatório:

> O método estabelece comparações entre o que foi produzido (denominado output, ou produto) considerando-se os recursos (ou insumos) de cada tribunal (denominados inputs). Trata-se de metodologia de análise de eficiência que compara o resultado otimizado com a eficiência de cada unidade judiciária em questão. Dessa forma, é possível estimar dados quantitativos sobre o quanto cada tribunal deve aumentar sua produtividade para alcançar a fronteira de produção, observando-se os recursos que cada um dispõe, além de estabelecer um indicador de avaliação para cada unidade.

Através destes dados, Erik Navarro Wolkart (2018) cita que no ano de 2016 tramitaram pela Justiça 102 milhões de processos entre todas as instâncias para um total de 17.338 magistrados, com exceção do Supremo Tribunal Federal. O mesmo autor também refere que atualmente há 1,9 milhões de demandas a mais do que no ano de 2014 no Poder Judiciário (WOLKART, 2018).

Os autores Alexandre de Morais da Rosa e Daniel Boeing (2020), ao dialogar sobre a utilização da tecnologia no processo judicial, também descrevem que no ano de 2018 o Poder Judiciário brasileiro recebeu 28 milhões de novos casos, de forma que cada juiz julgou 1.877 processos. Os dados obtidos do relatório do Conselho Nacional de Justiça também trataram de expor que 79 milhões de processos ficaram pendentes de julgamento naquele ano, dos quais 39% tratavam-se de Execuções Fiscais.

O cenário relatado contribuiu para a intensificação do processo de relação entre o humano e a máquina. A Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020 ilustra o interesse do Conselho Nacional de Justiça com tendências de aumentar o uso de tecnologias a fim de obter uma maior racionalização do sistema judicial (BRASIL, 2015). Dessa forma, tecnologias cada vez mais avançadas foram sendo introduzidas, dando espaço à inteligência artificial, a qual

distingue-se das demais tecnologias preexistentes por conta de sua capacidade de aprendizagem automática (MOMOLLI, 2021).

No âmbito dos tribunais brasileiros, a utilização de sistemas de inteligência artificial ganhou proporções que acabaram por reconfigurar o funcionamento das instituições, em especial da Corte Suprema. No ano de 2018, a ferramenta denominada de RADAR foi desenvolvida pelos servidores da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG a fim de ser utilizada para identificar e separar recursos idênticos, montar um padrão de voto que abarque a matéria e, também, identificar se a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ou por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2018).

A plataforma acima foi utilizada para julgar 280 (duzentos e oitenta) processos de uma única vez, sem a interferência de magistrados, os quais a partir do momento em que recebem uma proposta de voto da própria máquina, podem alterá-lo ou mantê-los integralmente, tendo a decisão final sido proferida em poucos segundos. Na esteira do mesmo comportamento, o Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília, desenvolveu a ferramenta de inteligência artificial que foi denominada VICTOR, a qual foi anunciada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018), como sendo o mais complexo projeto de inteligência artificial da administração judiciária brasileira.

A ferramenta VICTOR objetivou a leitura de todos os recursos extraordinários que são direcionados ao Supremo Tribunal Federal, identificando quais estão vinculados a temas de repercussão geral, de modo que, com isso, se tenha um auxílio aos servidores e o sistema realizando a análise dos recursos admissíveis na Corte Suprema (MOMOLLI, 2021).

Nota-se que, a utilização dos sistemas de inteligência artificial em um primeiro momento como auxiliar do julgador humano é a forma como a ferramenta adentra no processo jurisdicional em rede no Brasil, fundamentado no pilar da eficiência e produtividade. Contudo, a inevitabilidade da técnica, as seduções da neutralidade do julgador e rapidez na prolação das decisões, conforme destaca Momolli (2021), fazem com que a ausência do julgador humano seja percebida como vantajosa, eis que a decisão supostamente ocorreria através de um formato em que se teria a eliminação de subjetivismos, corrupções e vieses (MOMOLLI, 2021).

Assim, ante a possibilidade de implementações de mecanismos que visem alterar o processo jurisdicional sob pretextos produtivistas e quantitativos, visualiza-se a necessidade de

reflexão a respeito da figura do Juiz-Robô como solução para a crise da Jurisdição e da busca por um sistema justo e efetivo.

4 ESTABELECENDO BASES: A FIGURA DO JUIZ-ROBÔ E A NECESSIDADE DE REFLEXÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES

O uso das novas tecnologias de comunicação e informação vem avançando de maneira crescente nas mais diversas áreas da atividade humana. O Direito não é exceção, de modo que a tecnologia, e aqui destaca-se a inteligência artificial, está ganhando espaço no mundo jurídico brasileiro. Como consequência, a prestação jurisdicional vem sendo repensada sob a ótica de um procedimento remodelado. O avanço tecnológico modifica como juízes e partes encaram a tarefa de gestão e organização do processo (CABRAL, 2020).

A inteligência artificial vem, nos últimos anos, expandindo e ganhando forças dentro do Poder Judiciário brasileiro de tal maneira que começou a se pensar em uma substituição do julgador (intérprete) pela máquina dentro do processo de tomada de decisões. Aqui reside o problema. Ainda que a máquina seja, de fato, capaz de alavancar a razoável duração do processo, reduzindo a morosidade e gerando maior celeridade à prestação jurisdicional, a sobreposição do quantitativo, em detrimento do qualitativo, acaba por colocar em risco garantias processuais fundamentais.

Isso porque, as decisões judiciais proferidas automaticamente e em larga escala privilegiam a quantidade. Assim, há uma ausência de preocupação com como as questões estão sendo efetivamente decididas, gerando prejuízos à qualidade da prestação jurisdicional. A constante pressão por resultados quantitativos, faz com que o Poder Judiciário brasileiro se curve às influências da economia (SAUSEN, 2013), proporcionando uma justiça pobre quando analisada sob a ótica da qualidade.

Isso posto, a partir do momento em que o uso da Inteligência Artificial é capaz de maximizar o número de demandas analisadas, otimizando o tempo e recursos da máquina pública, tem-se a necessidade de refletir sobre a tomada de decisões sem interferência humana. A respeito da utilização de técnicas sob o viés quantitativo, Angela Espindola (2017) explicita:

> Ocorre que tais técnicas não levam em consideração as complexidades das causas, tratando os processos de uma forma mais genérica. Nessa lógica, fazer mais em menos tempo significa que o sistema judicial é eficiente, um critério que não deixa de ser redutor diante do panorama atual. Não se está a dizer que não seja importante

> considerar uma adequada alocação dos recursos, mas sim se critica este critério como vem sendo utilizado (como se fosse o único adequado para o enfrentamento do tema).

Observe-se que, a pesquisa ora desenvolvida não objetiva demonizar a inteligência artificial. As novas tecnologias de comunicação e informação são importantes para o progresso humano. Contudo, é necessário refletir os caminhos, possibilidades e limitações desse progresso. O uso da inteligência artificial na prestação jurisdicional brasileira não pode ser sinônimo de simplificações e reducionismos. A celeridade não pode ser encarada pela ótica da quantidade, relegando a qualidade, fazendo sobrar o caso concreto e suas especificidades (SAUSEN, 2013).

O Direito vai além de uma mera questão instrumental de expressões lógicas, de um conjunto de peças mecânicas. É um fenômeno complexo, que vem sendo cada vez mais banalizado, tratado de forma simplificada por setores da dogmática jurídica, que, nestes tempos de tecnologias pós-modernas, aparece revigorada, tecnificada (STRECK, 2013). O Direito é prática criativa, não no sentido de ativismo, mas na necessidade da interpretação, da compreensão e da linguagem. É somente através da linguagem que se desenvolve o processo.

O uso de algoritmos no processo de tomada de decisão representa uma mera subsunção da regra ao caso concreto, em um movimento dedutivo. A lógica binária, empregada na inteligência artificial, fecha o espaço da linguagem e da (pré)compreensão. É a racionalização da técnica. Assim, as tecnologias de informação ingressam no poder judiciário enquanto metalinguagem da racionalidade econômica, como um conjunto elaborado de técnicas que usa o mínimo de meio para alcançar o máximo de objetivos (MOMOLLI, 2021).

Nesse sentido, segundo Boeing e Rosa (2020), os Robôs podem ser classificados em três tipos. O primeiro é o “Robô-Classificador”, cuja função é encontrar materiais úteis para que o Juiz-Humanos fundamente suas decisões. Em segundo há o “Robô-Relator”, com a função de extrair e condensar informações relevantes de um ou mais documentos à fim de surgir uma decisão que poderá, ou não, ser aceita pelo julgado humano. Por fim, o terceiro e último tipo é o “Robô-Julgador” ou Juiz-Robô, capaz de automatizar por completo a atuação jurisdicional, de modo a não haver mais a intervenção humana no ato decisório. É sobre este último que se debruça a presente pesquisa.

Ainda que a bandeira da efetividade e da imparcialidade, defendida pelos entusiastas da tecnologia no Direito, seja sedutora, pouco se fala nos riscos da implementação da inteligência artificial como método no processo de tomada de decisão. Há uma opacidade dos métodos utilizados pelos algoritmos no processo até a obtenção de seus resultados. O domínio

dos procedimentos utilizados pelas máquinas fica restrito a seus criadores, permanecendo um enigma às demais pessoas. Como exemplo tem-se, no cenário jurisdicional brasileiro, a recusa do Supremo Tribunal Federal em divulgar o código-fonte do seu sistema eletrônico de distribuição de processos (CABRAL, 2020).

Nesse sentido, o uso de algoritmos para tomada de decisões se traduz em uma sistemática incompreendida, que não pode ser testada pelas partes. Por vezes, o "Juiz-Robô" se demonstra incapaz de esclarecer o caminho que percorreu até chegar na decisão, já que carece de plena transparência, bem como de controle acerca de seus peculiares vieses decisórios (NUNES; MARQUES, 2018). Essa ausência de transparência pode transformar a inteligência artificial em um mecanismo perigoso de segregação ou erro, amparado pela pretensa imparcialidade da matemática (NUNES; MARQUES, 2018).

O "Juiz Robô" é uma máquina, e como tal é alimentado por informações selecionadas e inseridas por seu programador, um ser humano que, como os demais, carrega suas concepções de mundo, valores e crenças (NUNES; VIANA, 2018). Sendo a ação humana o ponto de partida para a resposta encontrada pela máquina, o algoritmo tende a compartilhar dos mesmos vieses de seu criador, não de uma forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema. A máquina, tal como o homem, possui vieses e, portanto, é propensa a cometer erros (NUNES; MARQUES, 2018).

Ainda que a Inteligência Artificial se apresente dotada de um potencial impressionante, isso não significa dizer que ela é necessariamente virtuosa. A tecnologia é produto de um modelo neoliberal que ela própria alimenta. É o antigo liberalismo revigorado. A evolução das interações digitais faz com que seus usuários sejam, ao mesmo tempo, consumidores e produtores de conteúdo, entregando seus dados, de modo que se torna possível ao algoritmo gerenciar a distribuição de conteúdo. Nesse contexto de capitalismo informacional as individualidades passam a ser exploradas coletivamente.

Inquestionável que a velocidade na capacidade de processamento de dados pela máquina é incomparável. A abrangência das informações processáveis pelo *software* em muito superam a memória humana. A máquina, nesse sentido, supera o homem. O Juiz-Software, não humano, é a (des)corporificação do ideal racionalista para o judiciário. (MOMOLLI, 2021). A substituição do juiz-humano pela inteligência artificial na tomada de decisões ganha força a partir das irresignações da sociedade contemporânea com a prestação jurisdicional. Seja pela morosidade na resposta ou pela desconfiança quanto à imparcialidade do julgador.

É como um retorno aos ideais liberais. Um neoliberalismo que objetiva reduzir o processo interpretativo do magistrado através do uso da tecnologia, subjugando à interpretação a mera reprodução, tal como no positivismo (STRECK, 2015). A máquina elimina qualquer compreensão hermenêutica do sistema jurídico. Ocorre que, a justiça não pode ser normatizada, pois há de ser desvelada no caso. O sentido não está no texto, ele não será dado pelo intérprete. A norma está em permanente discussão e construção, de forma que a fundamentação é que irá tornar aquela decisão "a decisão" para o caso (ESPINDOLA, 2008).

Face a isso, é indispensável pensar em como se dá a decisão, ou seja, o processo de interpretação e compreensão do Direito (STRECK, 2015). O processo de atribuição de sentido, próprio da hermenêutica. A fundamentação da decisão judicial precisa ser responsável, capaz de enfrentar os vestígios do passado (o paradigma) e as mentiras sobre o futuro (ideologia) a partir de uma dimensão ético-jurídica. Essa é a responsabilidade do juiz (ESPINDOLA, 2008). O ato de compreender não resulta de um procedimento, de um método. Para além disso, compreender é um modo de ser no mundo que se traduz por meio da linguagem (GADAMER, 1997).

Desse modo, o papel do magistrado mostra-se de suma importância na construção e consolidação do Estado Democrático de Direito e na defesa da jurisdição constitucional. Ainda que a ampliação e o avanço do uso das novas tecnologias seja uma realidade inevitável no Poder Judiciário brasileiro, o fomento de um debate crítico sobre o tema se constitui como papel fundamental do jurista, sob pena de se manter o senso comum teórico proposto por Warat (1982), com a ausência do desenvolvimento de diálogos efetivos sobre a problemática então pesquisada. As reflexões aqui levantadas são necessárias para que se possa ter uma jurisdição distante de ideais meramente produtivistas e descompromissados com a qualidade das decisões e do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O processo de globalização contribuiu para a formatação de novos arranjos sociais, de modo que a complexificação dos conflitos e da própria sociedade contemporânea trouxeram novos desafios. A partir de uma crise do Estado, o Poder Judiciário passa a exercer uma maior função nas relações entre sociedade e Estado. A jurisdição se torna protagonista de um Estado

comprometido constitucionalmente com a concretização de direitos e o processo passa a ser o meio pelo qual as ausências do Estado são supridas.

Nesse sentido, o Poder Judiciário passou a sofrer com um aumento excessivo no número de demandas oriundas da hiperjudicialização dos fenômenos sociais. A ineficiência de resoluções adequadas às demandas fruto da nova configuração social retratam que o paradigma dominante do Direito se mostra incompatível para oferecer respostas satisfatórias aos conflitos da sociedade em rede. Consequentemente, a crise do Estado perpassa ao Poder Judiciário, sendo que novos mecanismos são almejados a fim de mitigar e resolver a crise da Jurisdição.

Dentro desse cenário, a crise do Estado também se traduziu em uma crise da jurisdição. O Poder Judiciário passou a ser incapaz de fornecer respostas adequadas, satisfatórias e em um curto tempo às novas demanda em rede. Assim, face a uma nova reconfiguração social de espaço-tempo, e estimulada pela visão mercadológica do processo, a jurisdição passou a adotar parâmetros de eficiência. Os processos começaram a ser observados a partir de uma lógica quantitativa, traduzida pela ideia da razoável duração do processo.

A jurisdição passa a adotar uma corrente neoliberal, que visa a maximização do julgamento de demandas no menor espaço de tempo possível, tendo na eficiência um ideal a ser atingido a qualquer custo. O advento das tecnologias de informação, neste contexto, surge como ferramentas auxiliar do processo de otimização do tempo, ganhando contornos que permitem a prolação de decisões em larga escala sem a necessidade de qualquer intervenção humana. A prestação jurisdicional passa a ser repensada e o procedimento remodelado.

Ocorre que, ainda que a máquina seja capaz de oferecer uma maior quantidade de respostas em um menor espaço de tempo, quando comparada ao ser humano, gerando maior celeridade e alavancando a razoável duração do processo, essas decisões privilegiam a ideia de quantidade, relegando a qualidade e, consequentemente, colocam em risco garantias processuais fundamentais.

A partir disso é possível responder ao questionamento inicialmente proposto: *em que medida a adoção da figura do Juiz-Robô como meio de solução à crise da Jurisdição se demonstra eficiente do ponto de vista qualitativo das decisões judiciais, não sendo mero instrumento quantitativo utilizado para esvaziar os escaninhos da máquina pública?* Como visto, a resposta não é simples. O uso da inteligência artificial na prestação jurisdicional brasileira não pode ser sinônimo de simplificações e reducionismos.

Não se pode permitir que “a máquina” forneça todas as respostas, sobrevalorizando o vetor quantidade em face da qualidade. A celeridade não pode ser encarada pela ótica da quantidade, fazendo sobrar o caso concreto e suas especificidades. Os algoritmos, a inteligência artificial e demais instrumentos tecnológicos podem ser importantes aliados à busca por respostas coerentes e adequadas ao texto constitucional, otimizando o tempo e a quantidade. Entretanto, entregar a tomada de decisão de forma irrestrita à tecnologia é perigoso.

Os vieses algorítmicos, a necessidade de interpretação humana em dado momento (nas decisões que alimentarão os sistemas de inteligência artificial, por exemplo) e a necessidade de constante vigilância e revisão dos modelos e padrões tecnológicos utilizados são pontos que devem ser compreendidos adequadamente. As novas tecnologias disponíveis são importantes, mas não podem representar o sacrifício da qualidade em prol de vigorar a quantidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurística e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038. Acesso em: 15 out. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In WOLKART, Erik Navarro. **Direito, processo e tecnologia.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Revista dos Tribunais, 2020.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas:** um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?) Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087347.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; DOS SANTOS, Igor Raatz. **O processo civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das garantias constitucionais**: entre a passividade e o protagonismo judicial. Novos Estudos Jurídicos, v. 16, n. 2, p. 150-169, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Traduzido por Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

HOFFMAM, Fernando. **Do processualismo hipermoderno ao antimoderno:** a (re)construção do espaço-tempo processual a partir da experiência dos juizados especiais federais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4359. Acesso em: 13 out. 2022.

MOMOLLI, Andreia. **Hermenêutica Jurídica e Inteligência Artificial no processo jurisdicional:** validade das decisões proferidas com uso de inteligência artificial no contexto da sociedade em rede. Curitiba: Juruá, 2021.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MOURA, Marcelo Oliveira de; BOLZAN, José Luis de Morais. O neoliberalismo "eficientista" e as transformações da jurisdição. **Revista Brasileira de Direito.** Passo Fundo, vol. 13, n.1, p. 177-195. 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático.** Curitiba: Juruá, 2010.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de processo**, vol. 285, pp. 421-447. Nov. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines. Acesso em: 14 out. 2022.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Revista CONJUR.** 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso#sdfootnote9anc. Acesso em: 17 out. 2022.

OST, François. **O tempo do direito.** Bauru. Edusc, 2005.

PEDRON, Flávio. FERNANDES, Bernardo. **O poder judiciário e(m) crise:** reflexões de teoria da constituição e teoria geral do processo sobre o Acesso à Justiça e as recentes reformas do Poder Judiciário à luz de Ronald Dworkin, Klaus Gunther e Jurgen Habermas. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2007.

ROCHA, César Caio; VAUGHN, Gustavo Favero. Panorama geral sobre o julgamento virtual no STF, no STJ, no CNJ e no TST. In WOLKART, Eric Navarro. **Direito, Processo e Tecnologia.** 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SALDANHA, Jânia María Lopes. A paradoxal face "hipermoderna" do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudios Constitucionales,** Santiago, ano 8, n. 2, p. 675-706, 2010. Disponível em: http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002010000200020. Acesso em: 23 out. 2022

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos**: crítica à estandardização do Direito e resgate hermenêutico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso.** São Paulo: Saraiva, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito e Processo.** Rio de Janeiro: Aide, 1997.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Revista Sequência, Florianópolis, v. 03, n. 05, p.48-57, 1982. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121. Acesso em: 08 out. 2022.

WOLKART, Eric Navarro. **Direito, Processo e Tecnologia.** 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.